

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 186/2018

AUTORES:

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES, DEPUTADO PAULO LITRO, DEPUTADO EMERSON BACIL, DEPUTADO MARCIO PACHECO, DEPUTADO GOURA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS UTILIZAREM CANUDOS FABRICADOS COM PRODUTOS BIODEGRADÁVEIS OU SIMILARES NO ESTADO.

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 186/2018

AUTORES: DEPUTADO JONAS GUIMARÃES, DEPUTADO PAULO LITRO, DEPUTADO EMERSON BACIL, DEPUTADO MARCIO PACHECO, DEPUTADO GOURA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS UTILIZAREM CANUDOS FABRICADOS COM PRODUTOS BIODEGRADÁVEIS OU SIMILARES NO ESTADO.

PROTOCOLO Nº: 1416/2018



00077291



**GABINETE 2º SECRETARIA**

PROJETO DE LEI Nº 186/2018.

**LIDO NO EXPEDIENTE**  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.  
Em, 03 ABR 2018  
*[Signature]*  
1º Secretário

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no Estado.**

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do Estado do Paraná deverão utilizar canudos fabricados com produtos biodegradáveis e similares em substituição aos descartáveis de material plástico.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para que os seus destinatários se adaptem ao determinado no artigo 1º.

Art. 3º A inobservância do disposto na lei implicará ao infrator multa no valor de quinhentas (500) Unidades Fiscais do Paraná, e o dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2018.

*[Signature]*  
**JONAS GUIMARÃES**

**Deputado Estadual**



**GABINETE 2º SECRETARIA**

**JUSTIFICATIVA**

Os canudos de plástico são um problema sério para o meio ambiente. Em geral, a vida útil de um canudinho é de apenas 4 minutos, mas ele fica no meio ambiente por centenas de anos.

Como são feitos, geralmente, de polipropileno e poliestireno, eles não são biodegradáveis e tendem a continuar poluindo nosso mundo por muito tempo ou, pior, se desintegrar em pedaços menores até serem engolidos pelos animais.

Após o uso e descarte dos canudos de plástico eles costumam ter como destino o mar, e acabam afetando diretamente a vida dos animais marinhos.

Diversas aves e animais marinhos já foram encontrados gravemente feridos por canudos, que acabam se prendendo nesses animais ou confundindo com alimento, vão parar em seus sistemas digestivos, muitas vezes causando a morte.

Existem vários modelos de canudos que substituem facilmente o canudo de plástico.

O produto pode ser fabricado em papel, silicone, vidro ou metal, sendo essas as alternativas com menos impacto ao meio ambiente.

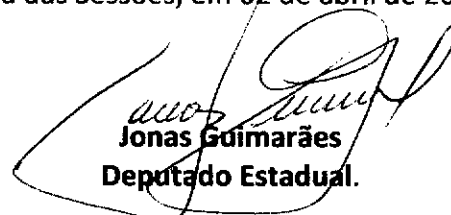
Precisamos conscientizar a população sobre a questão do uso único de canudos de plástico e efeitos prejudiciais em nossos aterros sanitários, vias navegáveis, oceanos, bem como animais marinhos e aves.

Estimam-se que 10 milhões de toneladas de materiais plásticos cheguem aos oceanos anualmente, sendo que destas mais de 100 mil toneladas sejam de canudos plásticos descartáveis.

O presente projeto de lei é um passo importante para conter nossa dependência desses produtos, contribuindo com mudanças nas atitudes e uso do consumidor.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para a apreciação desta tão importante proposição.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2018.

  
**Jonas Guimarães**  
**Deputado Estadual.**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 1416/2018 - DAP, em 3/4/2018, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 186/2018.

Curitiba, 3 de abril de 2018.

Danielle Requião  
Matrícula nº 13.071

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

guarda similitude com \_\_\_\_\_

guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_

não possui similar nesta Casa.

dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

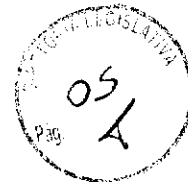
Danielle Requião  
Matrícula nº 13.071

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

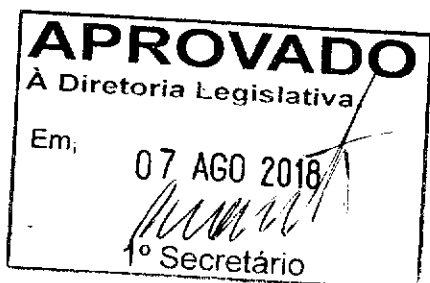
Curitiba, 3 de abril de 2018.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## REQUERIMENTO



**Súmula: Requer a anexação do Projeto de Lei nº 338/2018 ao Projeto de Lei nº 186/2018, por tratarem de matérias correlatas.**

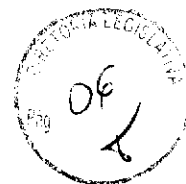
Senhor Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário a anexação do **Projeto de Lei n. 338/2018 ao Projeto de Lei nº 186/2018**, conforme dispõe o art. 39, inciso II, alínea d do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

Curitiba, 16 de julho de 2018.

**Deputado NELSON JUSTUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



# Assembleia Legislativa do Paraná

## Espelho Proposição

### PROJETO DE LEI 186/2018

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS UTILIZAREM CANUDOS FABRICADOS COM PRODUTOS BIODEGRADÁVEIS OU SIMILARES NO ESTADO.

**Autores:**

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES

<b>Entrada:</b>	<b>Prazo:</b>	<b>Regime de Urgência:</b>	<b>Situação Processo:</b>	<b>Protocolo:</b>
3/4/2018		NÃO		1416

**Assunto:**

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**Palavras-Chave:**

CANUDOS, BIODEGRADÁVEIS, BIODEGRADÁVEL, PLÁSTICO

**Anotações:**

CCJ, IND. E COMÉRCIO, MEIO AMBIENTE

### HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

**Local:** DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

1 **Entrada do Trâmite:** 03/04/2018  
**Saída do Trâmite:** 03/04/2018

**Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA

2 **Entrada do Trâmite:** 03/04/2018  
**Saída do Trâmite:** 05/04/2018

**Ação:** AUTUADO  
**Data:** 3/4/2018

**Local:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

3 **Entrada do Trâmite:** 11/04/2018  
**Saída do Trâmite:**



# Assembleia Legislativa do Paraná

## Espelho Proposição

### PROJETO DE LEI 338/2018

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE CANUDOS CONFECCIONADOS EM MATERIAL PLÁSTICO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autores:**

DEPUTADO PAULO LITRO

<b>Entrada:</b>	<b>Prazo:</b>	<b>Regime de Urgência:</b>	<b>Situação Processo:</b>	<b>Protocolo:</b>
13/6/2018		NÃO		2999

**Assunto:**

ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

**Palavras-Chave:**

CANUDOS, PLÁSTICOS, HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, PADARIAS, PAPEL RECICLÁVEL, BIODEGRADÁVEL

**Anotações:**

CCJ. IND. E COMÉRCIO, MEIO AMBIENTE

### HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

**Local:** DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

1 **Entrada do Trâmite:** 13/06/2018  
**Saída do Trâmite:** 13/06/2018

**Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA

2 **Entrada do Trâmite:** 13/06/2018  
**Saída do Trâmite:** 14/06/2018

**Ação:** AUTUADO  
**Data:** 13/6/2018

**Local:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

3 **Entrada do Trâmite:** 15/06/2018  
**Saída do Trâmite:**



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



## Informação

Informo que houve requerimento de **anexação** do Projeto de Lei nº 338/2018 ao Projeto de Lei nº 186/2018, conforme protocolo nº 3890/2018-DAP, aprovado na Sessão Plenária do dia 7 de agosto de 2018.

Curitiba, 8 de agosto de 2018.

Michelle Pezzini  
Mat. 13.378

1. Ciente;
2. Após anotações, proceda-se à **anexação** das Proposições;
3. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



REQUERIMENTO

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA  
LEGISLATIVA PARA ANOTAÇÕES.

DATA: 10 DEZ 2018

PRESIDENTE

Requer a inclusão de Deputado como coautor de  
Projeto de Lei.

O Deputado Jonas Guimarães autor do Projeto de Lei nº  
186/2018, requer, após ouvido o Plenário, a inclusão do Deputado Paulo Litro como coautor do  
Projeto de Lei nº 186/2018.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

Deputado JONAS GUIMARÃES

Deputado PAULO LITRO



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



### Informação

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Paulo Litro, como coautor do Projeto de Lei nº 186/2018, de autoria do Deputado Jonas Guimarães, conforme protocolo nº 5402/2018-DAP, apresentado na Sessão Plenária do dia 10 de dezembro de 2018.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.



Maria Henrique de Paula  
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.



Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



### REQUERIMENTO

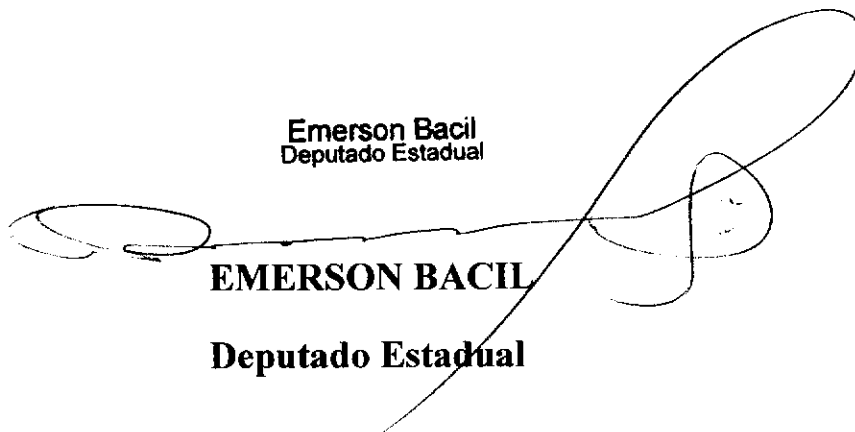
Súmula: Requer a anexação do Projeto de Lei nº 16/2019 ao Projeto de Lei nº 186/2018, por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário a anexação do **Projeto de Lei nº 16/2019 ao Projeto de Lei nº 186/2018**, conforme dispõe o art. 158 do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

Emerson Bacil  
Deputado Estadual



**EMERSON BACIL**  
Deputado Estadual



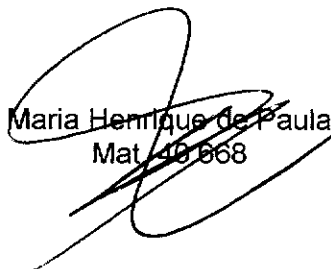
# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



## Informação

Informo que houve requerimento de **anexação** do Projeto de Lei nº 16/2019 ao Projeto de Lei nº 186/2018, conforme protocolo nº 223/2019-DAP, aprovado na Sessão Plenária do dia 11 de fevereiro de 2019.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2019.

  
Maria Henrique de Paula  
Mat. 48.668

1. Ciente;
2. Após anotações, proceda-se à **anexação** das Proposições.

  
Dylliani Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### REQUERIMENTO

Súmula: Requer a inclusão de Deputado como coautor do Projeto de Lei nº186/2018.

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA  
LEGISLATIVA PARA ANOTAÇÕES.  
DATA: 11 FEV 2019  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUEREM**, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão do Deputado Emerson Bacil como coautor do Projeto de Lei nº186/2018.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

  
**JONAS GUIMARÃES**

**Deputado Estadual**

  
**PAULO LITRO**

**Deputado Estadual**

**Emerson Bacil**  
Deputado Estadual

  
**EMERSON BACIL**

**Deputado Estadual**

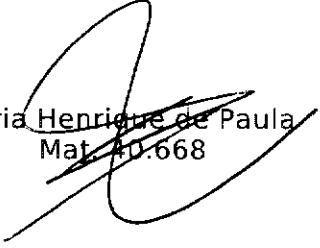


## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### Informação

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Emerson Bacil, como coautor do Projeto de Lei nº 186/2018, de autoria dos Deputados Jonas Guimarães e Paulo Litro, conforme protocolo nº 260/2019-DAP, apresentado na Sessão Plenária do dia 11 de fevereiro de 2019.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2019.

  
Maria Henriette de Paula  
Mat. AD-668

1. Ciente;
2. Anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

  
Dylhardi Alessi  
Diretor Legislativo



**PARECER AO PL Nº 186/18**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº **186/18**, de autoria dos Deputados Paulo Litro, Jonas Guimarães e Emerson Bacil, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS UTILIZARES CANUDOS FABRICADOS COM PRODUTOS BIODEGRADÁVEIS OU SIMILARES NO ESTADO.

Relator: Deputado TIAGO AMARAL

**I- RELATÓRIO**

O projeto de Lei (PL) nº 186/18, de autoria dos Deputados Paulo Litro, Jonas Guimarães e Emerson Bacil, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS UTILIZARES CANUDOS FABRICADOS COM PRODUTOS BIODEGRADÁVEIS OU SIMILARES NO ESTADO, VEM A ESTA Comissão para parecer, anexado ao PL nº 338/18.

Pretendem os autores do Projeto ora analisado proibir a utilização, por estabelecimentos comerciais, de canudos de plástico, voltados ao consumo de bebidas, devendo essas Pessoas Jurídicas disponibilizar canudos retornáveis ou fabricados com matéria prima biodegradável.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente projeto de lei e em especial e de sua emenda.

É O RELATÓRIO.

VISTA EM 16/04/19

Dep. Saldo de Freitas



## II- ANÁLISE

A função do controle preventivo dos Projetos de Lei, exercido por esta Comissão<sup>1</sup> é exatamente evitar a introdução ao ordenamento jurídico da norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação. Fala-se, destarte, unanimemente em "integridade do ordenamento jurídico" e proteção da supremacia da Constituição e da superioridade hierárquica do direito federal em relação ao estadual.

Compete, assim, se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de Lei sob exame, nos termos do que prevê o 41, inciso I<sup>2</sup>, do Regimento Interno.

Em um primeiro momento, válido mencionar que entendo que pela competência outorgada pelo RI desta Casa de Leis a esta comissão, quando determina a análise da constitucionalidade das proposições, o Parlamentar deve analisá-la amplamente, tanto em seus aspectos formais como materiais.

---

<sup>1</sup> A Comissão de Constituição e Justiça cumpre o papel de realizar o controle de constitucionalidade preventivo, próprio do nosso sistema, cuja importância remonta aos princípios basilares do Estado de Direito, pois é através dele que se evitam as arbitrariedades contra os cidadãos e se colocam limites ao poder estatal. Acerca do controle constitucional preventivo realizado pelo Poder Legislativo, V. Pedro LANZA, o qual menciona que: '*O Legislativo verificará, através de suas comissões de constituição e justiça, se o projeto de lei, que poderá virar lei, contém algum vício a ensejar a sua inconstitucionalidade*'. (LANZA, Pedro. DIREITO CONSTITUCIONAL, 16ª. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 256)

<sup>2</sup> Art. 41 Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.



## PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
GABINETE DO DEPUTADO **TIAGO AMARAL**



Em linguagem jurídica, ao fazer menção ao aspecto material de determinado fenômeno, está se referindo ao conteúdo, à matéria por este abordada; enquanto ao mencionar um aspecto formal, está se enfocando o mecanismo através do qual este fenômeno teve origem.

A constitucionalidade material<sup>3</sup> é observada quando o conteúdo de um ato jurídico obedece às disposições da Constituição Federal. A constitucionalidade formal<sup>4</sup>, por sua vez, surge quando na elaboração de um ato verificam-se os procedimentos previstos pela Carta Magna.

Realizadas estas considerações iniciais passo a analisar o juízo de adequação procedimental em relação a Constituição Estadual e a Constituição da República, verificando a constitucionalidade formal e material do presente projeto de Lei, no cotejo direto com a legislação supraconstitucional aplicável, bem como com relação à legislação hoje existente sobre o tema, a fim de evitar que partes importantes da estrutura estadual sejam prejudicadas ou deixem de ser consideradas em decorrência da presente proposta.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> Em relação a constitucionalidade formal V. LANZA, Pedro. Op. cit. p.254, o qual menciona que: '[...] o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário\_ diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.'

<sup>4</sup> A inconstitucionalidade em nível formal ocorrerá quando observar-se o oposto disto, podendo incluir não apenas vícios no procedimento em si, mas também vícios de competência, abrangendo normas criadas por pessoas sem legitimidade para legislar em função de óbice imposto pela Constituição Federal. Acerca do assunto V. Alexandrino, Marcelo. Paulo, Vicente. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009. p. 300.

<sup>5</sup> Cf. menciona Pedro LANZA, em relação a constitucionalidade/inconstitucionalidade formal: '[...] a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo'. (LANZA, Pedro. Op. cit. p. 252)



**PODER LEGISLATIVO**  
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
*GABINETE DO DEPUTADO TIAGO AMARAL*



Em uma análise perfunctória, o autor seria, em tese, legítimo para a propositura do presente Projeto de Lei, como se denota dos termos do artigo 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art.162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;

III – ao Governador do Estado;

IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;

V – ao Tribunal de Contas;

VI – ao Procurador – Geral de Justiça

VII – à Defensoria Pública; ou

VIII – aos cidadãos.

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná em seu art. 65, observe-se:

*Art. 65 [CE] A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Quanto à matéria, o propósito do presente projeto é proibir o uso de canudos plásticos, sabidamente prejudiciais ao meio ambiente. Em paralelo, pode-se dizer que o presente projeto poderia entrar na seara da liberdade econômica, prevista no art. 170 da CF. Quanto a essa



**PODER LEGISLATIVO**  
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
*GABINETE DO DEPUTADO TIAGO AMARAL*



última questão, fácil se afastar pois o Projeto em análise oferece alternativas sustentáveis (material biodegradável) e até mais econômicas (canudos retornáveis) ao empresariado.

No que tange à questão ambiental, tem-se que este parlamento possui competência para iniciar o processo legislativo, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Então resta evidente que o presente projeto atende aos requisitos de iniciativa e não ofende qualquer dispositivo legal ou constitucional com relação ao seu conteúdo, em especial se atender à emenda recomendada no presente parecer.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**, bem como, **no âmbito estadual, da LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 11 DE JULHO DE 2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis, desde que considerada a emenda acima mencionada.



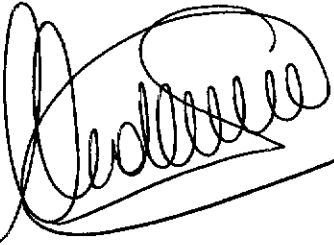
**III – CONCLUSÃO**

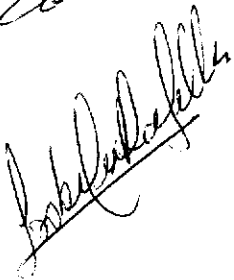
Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto em separado, relatando pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei Ordinária nº 186/2018, de autoria dos Deputados Paulo Litro, Jonas Guimarães e Emerson Bacil, na forma DO SUBSTITUTIVO GERAL ANEXO, com teor apresentado pelos autores, em face da **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** demonstradas.

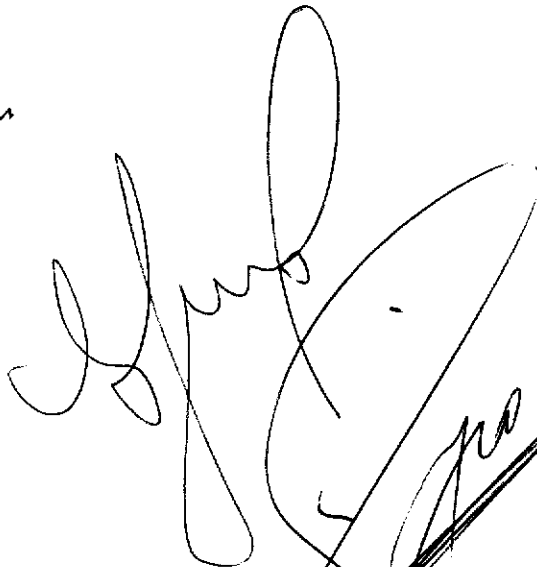


Sala das Comissões, 26 de março de 2019.

  
Deputado **FERNANDO FRANCISCHINI**  
Presidente

  
Deputado **TIAGO AMARAL**  
Relator





**APROVADO**

23/04/19



### **SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 186/2018**

Nos termos do art. 175, IV do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresenta-se a presente emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 186/2018:

*Proíbe a utilização de canudos e copos confeccionados em material plástico descartável, nos locais que especifica.*

**Art. 1º** Proíbe a utilização de canudos e copos confeccionados em material plástico descartável nos bares, quiosques, hotéis, restaurantes, fast-foods, padarias, sorveterias, docerias, delicatesses e outros estabelecimentos que comercializem bebidas para consumo.

**Art. 2º** Em substituição aos canudos e copos confeccionados em material plástico, os estabelecimentos devem fornecer canudos e copos que não sejam de uso único ou que sejam confeccionados em papel reciclável ou material biodegradável e embalados individualmente pelo mesmo material.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei devem expor cartazes informando sobre a existência desta Lei, conforme Anexo Único.

**Parágrafo único.** Os cartazes a que se refere o *caput* deste artigo devem ser afixados em locais visíveis ao público, preferencialmente nas recepções dos estabelecimentos.



**PODER LEGISLATIVO**  
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
GABINETE DO DEPUTADO **TIAGO AMARAL**



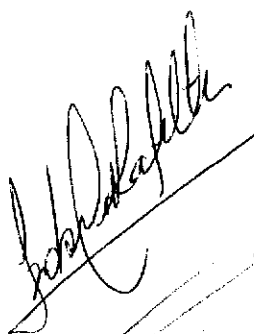
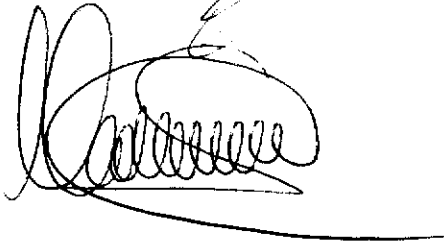
**Art. 4º** Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, para se adequarem ao seu cumprimento.

**Art. 5º** Regulamentação pelo Poder Executivo, indicará os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de março de 2019.

  
**DEPUTADO TIAGO AMARAL**  
**RELATOR**


**APROVADO**

23/04/19



**PODER LEGISLATIVO**  
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
*GABINETE DO DEPUTADO TIAGO AMARAL*



**ANEXO ÚNICO**

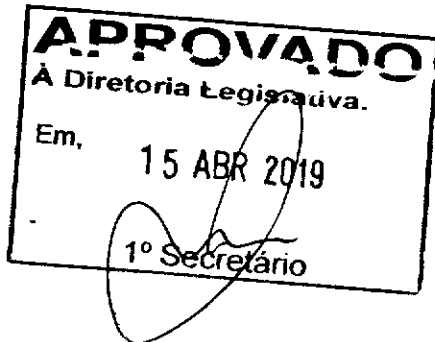
LEI Nº XX/XXXX

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO  
DE CANUDOS E COPOS CONFECCIONADOS  
EM MATERIAL PLÁSTICO DESCARTÁVEL, NOS  
LOCAIS QUE ESPECÍFICA.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### REQUERIMENTO



**Súmula:** Requer a anexação do Projeto de Lei nº 96/2019 ao 338/2018, por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário a anexação do **Projeto n. 96/2019 ao 338/2018**, conforme dispõe o art. 39, II, alínea d, do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

Curitiba, 11 de abril de 2019.

  
**Deputado DELEGADO FRANCISCHINI**  
*Presidente da Comissão de Constituição e Justiça*



# Assembleia Legislativa do Paraná

Espelho Proposição



## PROJETO DE LEI 338/2018

### Ementa:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE CANUDOS CONFECCIONADOS EM MATERIAL PLÁSTICO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### Autores:

DEPUTADO PAULO LITRO

<b>Entrada:</b>	<b>Prazo:</b>	<b>Regime de Urgência:</b>	<b>Situação Processo:</b>	<b>Protocolo:</b>
13/6/2018		NÃO		2999

### Assunto:

ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

### Palavras-Chave:

CANUDOS, PLÁSTICOS, HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, PADARIAS, PAPEL RECICLÁVEL, BIODEGRADÁVEL

### Anotações:

CCJ, IND. E COMÉRCIO, MEIO AMBIENTE

## HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

**Local:** DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

1 **Entrada do Trâmite:** 13/06/2018  
**Saída do Trâmite:** 13/06/2018

**Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA

2 **Entrada do Trâmite:** 13/06/2018  
**Saída do Trâmite:** 14/06/2018

**Ação:** AUTUADO  
**Data:** 13/6/2018

**Local:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

3 **Entrada do Trâmite:** 15/06/2018  
**Saída do Trâmite:** 08/08/2018

4 **Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**Entrada do Trâmite:** 08/08/2018  
**Saída do Trâmite:** 08/08/2018

**Ação:** ANEXADO - ART. 158 (SIMILITUDE DE PROPOSIÇÕES)

**Data:** 8/8/2018

**Observação:** REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO DO PL N° 338/2018 AO PL N° 186/2018, CONF. PROT. N° 3890/2018-DAP, DO DIA 7/8/2018

---

**Local:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Entrada do Trâmite:** 15/08/2018

**Saída do Trâmite:** 11/12/2018

**Ação:** ADIAMENTO

**Data:** 6/11/2018

**Observação:** ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

**Ação:** ADIAMENTO

**Data:** 12/11/2018

**Observação:** ADIADO NOS TERMOS DO ART. 122 CAPUT DO RI.

5

**Ação:** ADIAMENTO

**Data:** 20/11/2018

**Observação:** ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

**Ação:** ADIAMENTO

**Data:** 27/11/2018

**Observação:** ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

**Ação:** ADIAMENTO

**Data:** 4/12/2018

**Observação:** ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

**Ação:** ADIAMENTO

**Data:** 5/12/2018

**Observação:** ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

---

**Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA

6

**Entrada do Trâmite:** 11/12/2018

**Saída do Trâmite:** 11/12/2018

---

**Local:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Entrada do Trâmite:** 11/12/2018

**Saída do Trâmite:** 13/12/2018

7

**Ação:** ADIAMENTO

**Data:** 11/12/2018

**Observação:** ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

---

**Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA

8

**Entrada do Trâmite:** 18/12/2018

**Saída do Trâmite:** 14/02/2019

---

9

**Local:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Entrada do 14/02/2019  
Trâmite:  
Saída do  
Trâmite:





# Assembleia Legislativa do Paraná

## Espelho Proposição

### PROJETO DE LEI 96/2019

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CANUDOS DE PLÁSTICOS, EXCETO OS BIODEGRADÁVEIS, EM RESTAURANTES, BARES, QUIOSQUES, HOTÉIS E SIMILARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

**Autores:**

DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

<b>Entrada:</b>	<b>Prazo:</b>	<b>Regime de Urgência:</b>	<b>Situação Processo:</b>	<b>Protocolo:</b>
25/2/2019		NÃO		521

**Assunto:**

ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

**Palavras-Chave:**

CANUDOS, PLÁSTICOS, BIODEGRADÁVEIS, RESTAURANTES, BARES, QUIOSQUES, HOTÉIS

**Anotações:**

CCJ, IND. E COMÉRCIO, MEIO AMBIENTE

### HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

**Local:** DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

1 **Entrada do Trâmite:** 25/02/2019  
**Saída do Trâmite:** 25/02/2019

**Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA

2 **Entrada do Trâmite:** 26/02/2019  
**Saída do Trâmite:** 02/04/2019

**Ação:** AUTUADO  
**Data:** 26/2/2019

**Local:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

3 **Entrada do Trâmite:** 02/04/2019  
**Saída do Trâmite:**



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



## Informação

Informo que houve requerimento de **anexação** do Projeto de Lei nº 96/2019 aos Projetos de Lei nº 338/2018 e 186/2018, conforme protocolo nº 1510/2019-DAP, aprovado na Sessão Plenária do dia 15 de abril de 2019.

Curitiba, 9 de maio de 2019.



Maria Henriques de Paula  
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Após anotações, proceda-se à **anexação** das proposições;
3. Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.



**Dyllardi Alessi**  
Diretor Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões



Certifico que o Projeto de Lei nº 96/2019 foi desanexado dos Projetos de Lei nºs 338/2018 e 186/2018.

Curitiba, 9 de maio de 2019.

  
Maria Henrique de Paula  
Matrícula nº 40.668

1. Ciente;
2. Proceda-se a desanexação das proposições;
3. Arquive-se o Projeto de Lei nº 96/2019;
4. Encaminhem-se os Projetos de Lei nºs 338/2018 e 186/2018 à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

  
Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 186/2018**

**Projeto de Lei nº. 186/2018**

**Autores: Jonas Guimarães, Paulo Litro e Emerson Bacil**

**Súmula:** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no Estado.

**EMENTA: PROIBE A UTILIZAÇÃO DE CANUDOS E COPOS CONFECCIONADOS EM MATERIAL PLÁSTICO DESCARTÁVEL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. APLICABILIDADE. ARTIGO 53 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PARECER FAVORAVEL.**

**PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, apresentado pelos autores Jonas Guimarães, Paulo Litro e Emerson Bacil, que dispõe sobre a proibição da utilização de canudos e copos confeccionados em material plástico descartável, anteriormente à submissão da presente Comissão de Indústria e Comércio foi detidamente analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça, tendo parecer



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
*Comissão de Indústria e Comércio*



favorável na forma do Substitutivo Geral, razão pela qual deve agora ser analisado nos exatos termos exigidos pelo Regimento Interno desta ALEP, em especial no seu art. 53.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 53, assim dispõe:

**Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.**

Ora, resta evidente que o presente Projeto de Lei, que proíbe a utilização de canudos e copos confeccionados em material plástico descartável nos bares, quiosques, hotéis, restaurantes, fast-foods, padarias, sorveterias, docerias, delicatesses e outros estabelecimentos que comercializem bebidas para consumo, visa estabelecer medidas que objetivam reduzir os impactos ambientais decorrentes da utilização deste tipo de material, que tem uma utilização muito breve, porém um tempo extremamente longo para se decompor, cerca de 500 anos.

O objetivo do presente Projeto de Lei impacta diretamente no setor produtivo, portanto merece análise desta Comissão de Indústria e Comércio.



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
*Comissão de Indústria e Comércio*



Considerando que nesta Comissão temos como escopo examinar os projetos que abordam temas de interesse da Indústria e do Comércio, cabe analisar de que maneira este projeto afeta o setor em benefício do meio ambiente.

Resta evidente que o Substitutivo Geral do Projeto de Lei em seu Art. 2º ao prever substitutos ao material plástico proibido e também ao assegurar no Art. 4º que os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao seu cumprimento, estes estabelecem critérios e tempo suficientes para que o Setor da Indústria e do Comércio se adapte a nova norma, sem prejuízo de sua atividade.

Portanto, os requisitos exigidos para a aprovação na presente comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda restam cumpridos, vez que atinentes às disposições constitucionais e legais existentes que regulam o tema.

São estas as razões pelas quais este relator entende pela aprovação deste Projeto de Lei.



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*  
*Comissão de Indústria e Comércio*



**CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto opinando pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 186/2018**, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL**, apresentado na Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 04 de junho de 2019.




**Dep. Estadual Paulo Litro**


PRESIDENTE

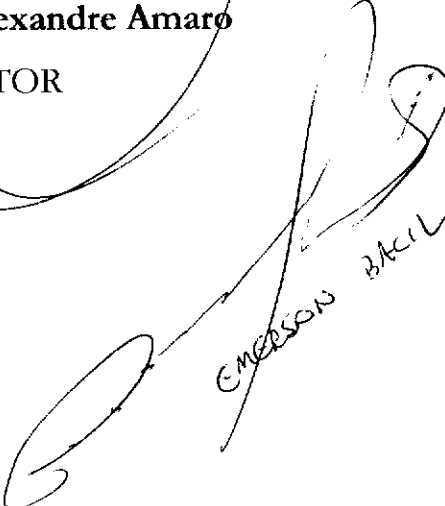


**Dep. Estadual Alexandre Amaro**

RELATOR

  
ALEXANDRE AMARO

  
FRANCISCO BÜHNER

  
EMERSON BACIL



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 186/2018, de autoria dos Deputados Jonas Guimarães, Paulo Litro e Emerson Bacil, ao qual estão anexados os Projetos de Lei nº 338/2018 e 16/2019, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça, com Substitutivo Geral;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

Maria Henrique de Paula  
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.*

Dylnard Alessi  
Diretor Legislativo



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## REQUERIMENTO

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA LEGISLATIVA PARA ANOTAÇÕES.

DATA:  
PRESIDENTE

Requer a inclusão do Deputado Marcio Pacheco como coautor do Projeto de Lei nº 186/2018.

Senhor Presidente,

*PACHECO*  
Os Deputados abaixo assinados, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o Plenário, a inclusão do Deputado Marcio Pacheco como coautor do Projeto de Lei nº 186/2018, de autoria dos Deputados Jonas Guimarães, Paulo Litro e Emerson Bacil. ~~Emerson Bacil~~  
*E GOURA (VALE A ASSINATURA)*

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

*PACHECO*  
MARCIO PACHECO  
Deputado

*Jonas Guimarães*  
JONAS GUIMARÃES  
Deputado

*Paulo Litro*  
PAULO LITRO  
Deputado

*Emerson Bacil*  
EMERSON BACIL  
Deputado

*Jonas Guimarães*

*GOURA*



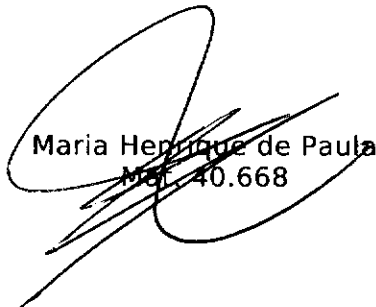
## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



### Informação

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Marcio Pacheco e Goura, como coautores do Projeto de Lei nº 186/2018, de autoria dos Deputados Jonas Guimarães, Paulo Litro e Emerson Bacil, conforme protocolo nº 4405/2019-DAP, apresentado na Sessão Plenária do dia 21 de agosto de 2019.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.



Maria Henrique de Paula  
Mst. 40.668

1. Ciente;
2. Após anotações, encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.



Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 147/2026

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 186/2018**

#### **Projeto de Lei nº 186/2018**

**Autores: Deputado Jonas Guimarães, Deputado Paulo Litro, Deputado Emerson Bacil, Deputado Marcio Pacheco e Deputado Goura.**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS UTILIZAREM CANUDOS FABRICADOS COM PRODUTOS BIODEGRADÁVEIS OU SIMILARES NO ESTADO.

#### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jonas Guimarães, Deputado Paulo Litro, Deputado Emerson Bacil, Deputado Marcio Pacheco e Deputado Goura, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares no Estado do Paraná.

O Projeto recebeu parecer favorável, na forma do substitutivo geral, na Comissão de Constituição e Justiça; em seguida, na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, recebeu parecer favorável e foi encaminhado a esta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, em consonância ao disposto no artigo 51, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

O objetivo primordial do Projeto de Lei é tornar obrigatório a utilização, de canudos fabricados com produtos biodegradáveis ou similares pelos estabelecimentos comerciais no Estado do Paraná, reduzindo, assim, os impactos ambientais decorrentes do uso de materiais plásticos de uso único.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Nacional nº 12.305/2010, estabelece, no art. 7º, inciso III, como objetivo o “*estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços*”. No âmbito estadual, o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná, instituído pela Lei Estadual nº 12.305/2010, estabelece diretrizes e estratégias de incentivo à adoção de práticas sustentáveis na gestão de resíduos.

Tais fundamentos evidenciam a importância de medidas legislativas que estimulem a substituição de materiais de difícil degradação por alternativas ambientalmente adequadas.

Conforme destacado na justificativa do Projeto de Lei, os canudos convencionais não são materiais biodegradáveis, sendo geralmente fabricados a partir de polipropileno e poliestireno. Esses materiais tem uma vida útil curta e permanecem no meio ambiente durante centenas de anos. Estima-se que 10 milhões de toneladas de materiais de plástico cheguem aos oceanos anualmente, sendo 100 mil toneladas de canudos plásticos descartáveis, prejudicando diretamente à fauna marinha e aos ecossistemas aquáticos.

No aspecto ambiental, observa-se que a problemática relacionada aos canudos plásticos evidencia apenas um recorte de um problema estrutural mais amplo de consumo de materiais descartáveis produzidos a partir de derivados do petróleo. A análise do tema evidencia que a geração de resíduos provenientes de itens de uso único alcança diversos produtos amplamente difundidos no comércio e nos serviços, os quais, em razão de sua curta vida útil e da baixa taxa de reciclagem, contribuem de maneira significativa para o aumento do volume de resíduos sólidos e para a contaminação de ecossistemas. Nesse contexto, mostra-se recomendável que o projeto considere o conjunto desses materiais, permitindo abordagem regulatória mais



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

abrangente e coerente com os objetivos de proteção ambiental e redução de resíduos.

Não obstante, a maioria dos produtos descartáveis ser produzidos a partir de polímeros derivados do petróleo poluidores, como poliestireno (PS) e o polipropileno (PP), o avanço tecnológico no campo dos materiais tem possibilitado o desenvolvimento de alternativas com menor impacto ambiental, a exemplo de determinados bioplásticos biodegradáveis e compostáveis. Entre esses, pode-se mencionar o polibutileno tereftalato adipato (PBAT), que, embora possua origem petroquímica, apresenta propriedades que permitem sua degradação em condições adequadas de compostagem.

Além disso, a formulação de normas de proteção ambiental que promovam a substituição progressiva de materiais ambientalmente prejudiciais por alternativas mais sustentáveis, demandam a adoção de instrumentos, mediante o estabelecimento de objetivos e mecanismos eficientes para a transição, favorecendo a adaptação gradual dos setores envolvidos, o estímulo à inovação tecnológica e o fortalecimento de cadeias produtivas alinhadas aos princípios da sustentabilidade e da economia circular.

Em virtude de todo o exposto, inegável a importância deste Projeto de Lei, ao normatizar acerca da utilização de materiais biodegradáveis.

Desta forma, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma de **SUBSTITUTIVO GERAL**, uma vez verificada a sua **PERTINÊNCIA TEMÁTICA**.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº186/2018, na forma de **SUBSTITUTIVO GERAL** em anexo, em virtude de sua **PERTINÊNCIA TEMÁTICA**.

Curitiba/PR, sede do Parlamento, em 10 de Março de 2026.

**Deputado Arilson Maroldi Chiorato**

Presidente da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Deputado Evandro Araújo**

Relator

### **SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 186/2018**

Nos termos do art.175, IV do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresenta-se a presente emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 186/2018:

Dispõe sobre a substituição dos materiais de uso único confeccionados com petróleo e seus derivados.

**Art. 1º** Prevê mecanismos de substituição dos materiais de uso único confeccionados com petróleo e seus derivados, incentivando a cadeia pós consumo e o uso de produtos reutilizáveis e compostáveis.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

I - estimular o desuso e a substituição de materiais de uso único confeccionados com petróleo e seus derivados, em conformidade com boas práticas socioambientais e sanitárias;

II - incentivar a consciência coletiva acerca da degradação do meio ambiente causada pelo consumo, utilização e descarte incorreto de materiais de uso único confeccionados com petróleo e seus derivados;

III - promover a utilização de produtos socioambientalmente corretos, bem como a pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos comprometidos com a preservação do meio ambiente e da saúde humana;

IV - fortalecer a cadeia pós-consumo e a logística reversa, fechando o ciclo de vida dos produtos;

**Art. 3º** Em substituição aos materiais de uso único confeccionados com petróleo e seus derivados os estabelecimentos disponibilizarão, de forma gratuita ou onerosa, materiais feitos com matéria prima renovável, reutilizáveis, compostáveis ou aqueles com taxa de reciclagem maior do que 80% no território estadual.

**Art. 4º** Fica vedada:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - a produção de materiais de uso único confeccionados com petróleo e seus derivados, até o fim de 2028;

II - a comercialização e distribuição de materiais de uso único confeccionados com petróleo e seus derivados, até o fim de 2030;

Parágrafo Único. A vedação disposta neste artigo não se aplica para materiais indispensáveis e insubstituíveis para o cumprimento de protocolos sanitários e de segurança.

**Art. 5º** A inobservância do disposto no artigo 3º sujeitará o infrator a:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa no valor de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, na segunda ocorrência, aplicando-se o dobro da anterior a cada reincidência;

III - perda do alvará de funcionamento e/ou licença de operação após a terceira ocorrência;

**Parágrafo Único.** Em se tratando de Microempreendedor Individual - MEI, as sanções do inciso II deste artigo serão aplicadas pela metade do valor.

**Art. 6º** Os estabelecimentos comerciais que se enquadram nesta Lei devem expor cartazes educativos, em locais visíveis ao público, informando sobre a existência e o conteúdo desta Lei.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei indicando os aspectos necessários a sua aplicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 11/03/2026, às 15:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **147** e o código CRC **1B7F7A3B2D5D3FF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2123/2026

Informo que o Projeto de Lei nº 186/2018, de autoria dos Deputados Jonas Guimarães, Paulo Litro, Emerson Bacil, Marcio Pacheco e Goura, recebeu substitutivo geral da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais na reunião do dia 10 de março 2026.

Curitiba, 13 de março de 2026.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2026, às 15:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2123** e o código CRC **1C7D7F3E4F2D8FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 705/2026

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação do substitutivo geral da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 16/03/2026, às 15:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **705** e o código CRC **1D7B7A3F4E2F8EF**